



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 11 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.164

Recurso nº 93.932 - IRPJ - EXS: 1984, 1985, 1987 e 1988

Recorrente PHENDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

IRPJ - a) Omissão de Receita representada por omissão de vendas segundo levantamento pormenorizado do Fisco Estadual (MG). Subsistindo incólumes os fundamentos da tributação, impõe-se a confirmação da decisão recorrida;

b) Omissão de Receita caracterizada por suprimentos de "Caixa" dados por realização dos pelos sócios para aumento de capital em dinheiro sem comprovação da origem dos recursos com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos. É de se alterar a decisão da autoridade singular nessa parte para colocá-la em consonância com a realidade processual;

c) Preliminar de nulidade do procedimento fiscal a teor de "excesso de exação". É de se rejeitar a preliminar arguida pela sua completa inconsistência, de vez que o procedimento fiscal foi lavrado com observância de todos os comandos legais pertinentes.

Recurso a que se dá provimento em parte, rejeitada a preliminar suscitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHENDAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

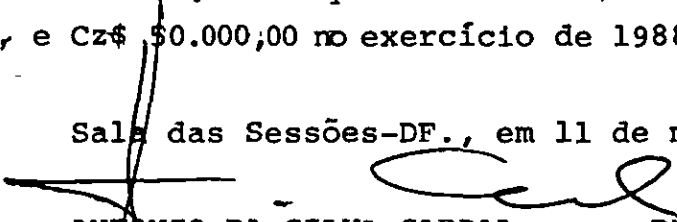
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo

529

Acórdão nº 103-09.164

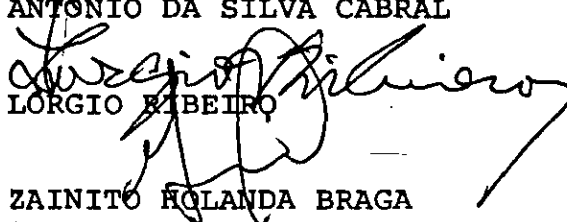
a quantia de Cz\$ 7.500,00, no exercício de 1987. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Antonio Passos Costa de Oliveira e Wilson José de Andrade, que ainda davam provimento ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cz\$ 35.000,00, no exercício de 1987, e Cz\$ 50.000,00 no exercício de 1988.

Sala das Sessões-DF., em 11 de maio de 1989.



ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE



LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLLANDA BRAGA

SESSÃO DE:

121 JUN 1990

PROCURADOR DA FAZEN

DA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 93.932

Acórdão nº 103-09.164

Recorrente: PHENDAS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

R E L A T Ó R I O

PHENDAS-Indústria e Comércio de Calçados Ltda., CGC nº 21.521.893/0001-90, sediada em Nova Serrana (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis, de fls. 49/52, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 58/66, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra resulta de ação fiscal direta na empresa acima identificada, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 2/8/88, inclusive contendo intimação para demonstrar a origem das importâncias integralizadas, referentemente a aumentos de capital dados como efetivados em moeda corrente, como consta de cláusula 6ª da alteração contratual nº 752.880 registrada na Junta Comercial em 8/8/86 e cláusula 2ª da alteração contratual nº 629.239 registrada na Junta Comercial em 8/5/84, e ainda para comprovar a liquidação do Termo de Ocorrência nº 039.298, da lavra da Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, datado de 24/4/85, como consta do verso do referido Termo de fls. 1. Em atenção ao contido na primeira parte do retrocitado Termo de Início de Fiscalização, quanto a comprovação da origem dos recursos, a empresa atravessou a petição de fls. 2, apresentando cópia das declarações de rendimentos, pessoa física, do contribuinte Adauto Lúcio de Lacerda, dos exercícios de 1986, 1987 e 1988, de fls. 12/15, porém no dito expediente consta que as declarações de rendimentos acostadas referem-se aos exercícios de 1985, 1986 e 1987. Em face das irregularidades constatadas e sujeitas do imposto de renda, pessoa jurídica, a empresa Phendas Industria e Comércio de Calçados Ltda. foi autuada e no

23

Acórdão nº 103-09.164

tificada para imposto de renda, pessoa jurídica, no montante correspondente a 838,45 OTN's, sendo 384,42 OTN's em referência ao exercício de 1984(ano-base/83), 286,56 OTN's quanto ao exercício de 1985(ano-base/84), 140,22 OTN's concernente ao exercício de 1987(ano-base/86) e 27,25 OTN's no tocante ao exercício de 1988(ano-base/87) e mais os acréscimos legais cabíveis inclusive multa de 50%(cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 18, datado de 10/8/88, e Demonstrativos de Apuração de I. de Renda e de Juros de Mora em OTN's de fls. 16 e 17, com consequente lavratura do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 19.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa Phendas Indústria e Comércio de Calçados Ltda., através de patrono, formulou a reclamação de fls. 21/30, acompanhada da documentação de fls. 31 a 42, para impugnar o lançamento tributário sofrido e objeto do Auto de Infração de fls. 18. De pronto, é de se registrar que embora a impugnação nada consigna a respeito, pois a reclamante solicitou o cancelamento integral do lançamento, porém, em verdade, a impugnação é parcial foi a defendente liquidou a exigência tributária levantada e objeto do item 2 da peça básica (Auto de Infração de fls. 18), inclusive acostou à impugnação documentação comprobativadessa liquidação, como consta de fls. 31, sendo de sublinhar que a liquidação ocorreu após o lançamento como se pode verificar analisando os documentos reproduzidos à fls. 31. Quanto a impugnação propriamente, a defendente inicialmente faz exordio a respeito das preliminares e requisitos a observar para levar a bom termo o lançamento tributário com incursões nos assentamentos contábeis e apuração do lucro real. A seguir, enfrenta a tributação à título de omissão de receita caracterizada por omissão de vendas, baseada em prova emprestada da Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, precisamente assentada no Termo de Ocorrência nº 039.298, de 24/7/85, da dita fiscalização Estadual, imputação que a interessada rejeita ao fundamento de que a atividade tributária é indelegável, e ainda porque o procedimento estadual não se apresenta completo perante a legislação do I.C.M., precisamente em face do contido no art. 58 do Decreto nº 23.780,

273

Acórdão nº 103-09.164

de 10/8/84, do Governo de Minas Gerais, ou seja, que "o lançamento do crédito tributário será formalizado mediante Auto de Infração", e ainda em abono da posição contrária assumida, a reclamante invoca conceitos expendidos a respeito da prova emprestada pelo jurista Marcio Trindade Santos em trabalho publicado na revista dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais ("EFICAZ") sob denominação "O Onus e a Prova Emprestada", trabalho esse anexo por cópia (fls. 40/42). No concernente à tributação, ainda a título de omissão de receita caracterizada por suprimentos a título de integralização de capital dadas por realizadas em dinheiro, sem comprovação da origem dos recursos utilizados com documentação hábil e idônea, com fundamento no art. 181 do RIR/80, a defendente contesta a pretensão fiscal caracterizando-a como improcedente, em face de sua escorreita escrituração, inclusive invoca em seu abono 2 (dois) julgados do Tribunal Federal de Recursos, cujas ementas transcreve, bem como decisão do Tribunal de Impostos e Taxas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, de vez que as integralizações de capital estão demonstradas através de instrumentos jurídicos próprios, consignando pagamento em dinheiro por parte dos sócios compromissados com os aumentos de capital, instrumentos legais esses, melhor falando, alterações contratuais essas devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nºs 629.239, de 8/5/84, e 752.880, de 8/8/86, anexadas por cópia (fls. 32/33 e 35/39, respectivamente), cuja autenticidade dispensa qualquer comentário, mesmo porque, obtempera a impugnante, não existe disposição proibindo integralização ou cumprimento de obrigação em moeda corrente, por conseguinte, a obrigação acessória e a principal foram cumpridas pelos supridores. Demais, arremata a reclamante, a documentação acostada de fls. 32/33 e 35/39, pela sua força probante, comprova, à sociedade, a transação do patrimônio particular dos supridores para o patrimônio da sociedade, dos valores de Cr\$ 8.000.000,00 em 19/3/84, Cz\$ 85.000,00 em 19/3/86 e Cz\$ 100.000,00 em 19/3/87, eventos esses dispensados de escrituração para efeito do imposto de renda em face do estabelecido no art. 394 do RIR/80, comando regulamentar esse calcado no art. 49 da Lei nº 6.488/77. Ainda com o propósito de evidenciar a improcedência da investida fiscal, a defendente invoca decisões da 1ª e 8ª Varas da Justiça Federal em Minas Gerais, bem como julgados

2/2

Acórdão nº 103-09.164

da 2ª e 6ª Turmas do Tribunal Federal de Recursos, que a empresa apenas identifica pelo número dos feitos. Então a interessada encerra sua defesa com a assertiva que "inocorreu qualquer situação concreta, efetiva e inequívoca que pudesse configurar fato gerador do I.R.P.J.", razão pela qual pede o cancelamento integral do lançamento.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da empresa, a Fiscalização, através de um dos responsáveis pela peça básica (Auto de Infração de fls. 18), produziu a Informação Fiscal de fls. 47/48, com conclusão pela manutenção integral do procedimento fiscal porquanto, no tocante à matéria objeto do item 2 do Auto de Infração, a empresa não abriu litígio, e em referência às matérias objeto do item 1 do Auto de Infração, a título de omissão de receita, porque a reclamante não infirmou os respectivos pressupostos, precisamente, comprovação da origem dos recursos utilizados quanto à omissão de receita representada por suprimentos a título de integralizações de aumento de capital das por realizados em dinheiro, e comprovação de inoccorrência de omissão de vendas quanto à omissão de receita baseada em prova emprestada do Fisco Estadual de Minas Gerais, de que trata o Termo de Ocorrência nº 039.298/85 (fls. 10/11), sublinhando quanto a esta que não colhe a objeção oposta de ilegitimidade, de vez que acatou e recolheu a respectiva exigência, como fazem prova as 6(seis) guias de Recolhimentos reproduzidas às fls. 44/46, na oportunidade acostadas ao processo.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, deu-lhe provimento parcial, para e tão-somente reconhecer o recolhimento efetivado pela impugnante e objeto do DARF reproduzido às fls. 31 do processo, correspondente à exigência tributária cristalizada no item 2 do Auto de Infração de fls. 18, de vez que as exigências tributárias a título de omissão de receita corporificadas no item 1 da referida peça básica inequivocamente a reclamante não ilidiu os respectivos pressupostos eis que, quanto à exigência embasada em prova emprestada, cabia à empresa demonstrar a inoccorrência de vendas sem emissão de notas fiscais, o que não aconteceu, havendo oposto sim objeção quanto à forma do procedimento fiscal estadual, obje

23

Acórdão nº 103-09.164

ção essa que se invalida em face da liquidação e recolhimento da correspondente exigência, de que trata a documentação reproduzida às fls. 44/46, e quanto à exigência relacionada com suprimentos a título de integralizações de capital em dinheiro com fundamento no art. 181 do RIR/80, devia a impugnante comprovar a origem dos recursos utilizados com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor em relação aos suprimentos questionados, o que não aconteceu, de vez que simples referência à capacidade econômica e financeira dos fornecedores, em conformidade com remansada jurisprudência do Colegiado e acatada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não basta para afastar tributação da espécie em foco, consoante decisório de fls. 49/52, consequentemente fixou o montante da exigência tributária em valor correspondente a 698,23 OTN's quanto aos exercícios de 1984 (ano-base/83), 1985 (ano-base/84) e 1988 (ano-base/87) e Cz\$ 9.784,47 em referência ao exercício de 1987 (ano-base/86) e mais os acréscimos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento).

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 58/66, interposto, através de patrono, pela empresa Phendas Indústria e Comércio de Calçados Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade singular e pleitear sua reforma. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 10/02/89, conforme "AR" de fls. 56, e a peça recursal foi concretizada em 3/03/89, segundo protocolo lançado no alto da folha 58 do processo. Em verdade, o recurso da empresa se constitui em reiteração de razões e argumentos deduzidos na peça reclamatória. Entretanto, a recorrente suscita preliminar de nulidade do procedimento fiscal, embora de forma singela, a teor de que a Fiscalização da Secretaria da Receita Federal se utilizou de prova emprestada da Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, tendo presente que a atividade tributária é indelegável, inclusive ressalta que foram utilizados elementos constantes de Termo de Ocorrência (Termo de Ocorrência nº 039.298, de 24/7/85), quando o levantamento na órbita do I.C.M. se dá por concretizado com lavratura do Auto de Infração, situação que no entender da recorrente macula de nulidade o procedimento fiscal, acarretando o cancelamento do processo. Na oportunidade é de registrar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.



Acórdão nº 103-09.164

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio todas as tributações contestadas pela interessada na reclamatória, precisamente, omissão de receita representada por prova emprestada do Fisco Estadual (Minas Gerais), de que trata o Termo de Ocorrência nº 039.298, datado de 24/07/85, de fls. 10/15 (cópia), e envolvendo omissão de vendas nos valores de Cr\$ 20.356.945 e Cr\$ 41.132.000,00 em 1983 e 1984 (exercício de 1984 e 1985), bem como representada por integralizações de capital dadas por realizadas em dinheiro, sendo Cr\$ 8.000.000,00 em 1984 (exercício de 1985), Cz\$ 85.000,00 em 1986 (exercício de 1987) e Cz\$ 100.000,00 em 1987 (exercício de 1988), sem comprovação da origem dos recursos utilizados, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos valores integralizados, de vez que no tocante à matéria objeto do item 2 da peça básica (Auto de Infração de fls. 18), a empresa não abriu litígio e, inclusive, liquidou a respectiva exigência tributária, conforme DARF reproduzido às fls. 31.

C) No concernente a preliminar de nulidade suscitada quanto ao procedimento fiscal pelo uso de prova emprestada da Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais ao fundamento de que a atividade tributária constitui atividade indelegável, dita prejudicial deve ser rejeitada porque na espécie, não ocorreu qualquer usurpação de poder, nem simples uso de "conclusão fiscal" mas utilização, no decorrer da ação fiscal normal, quando foram encontradas outras infrações consideradas sujeitas ao imposto de renda, de elementos de ocorrência constatada pela Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, através de instrumento próprio, de que trata o Termo de Ocorrência nº 039.298, de 24/7/85, de fls. 10,

Acórdão nº 103-09.164

(cópia) do processo, sendo que ditos elementos apurados, ou seja, omissão de vendas, correspondem também a fatos, imponíveis perante a legislação do imposto de renda, por conseguinte, o procedimento fiscal da Secretaria da Receita Federal não encerra qualquer vício de ilegalidade que possa turbá-lo de nulidade. Ressalte-se que, no caso concreto, a Comissão Fiscal responsável pela peça básica (Auto de Infração de fls. 18) não se utilizou da sistemática denominada "conclusão fiscal", ou seja, não utilizou em bloco de todos os elementos contidos no supracitado Termo de Ocorrência nº 039.298/85, mas e tão-somente de 1/3 (uma terça parte) desses elementos e, assim sendo, arrolou para tributação os valores correspondentes aos itens 4 e 5 do retrocitado Termo de Ocorrência, situação que obriga reconhecer ter havido análise e avaliação desses elementos, inclusive quanto aplicabilidade da decadência quinquenal e checagem com os assentamentos contábeis e fiscais da autuada, pois a falta de arrolamento para tributação do valor correspondente à matéria do item 6 do dito Termo de Ocorrência constitui prova evidente que houve análise e avaliação do conteúdo do mencionado Termo de Ocorrência nº 039.298/85. De consequência, impõe-se mesmo a rejeição da prejudicial arguida.

D) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

E) Com efeito, no que tange à tributação, a título de omissão de receita, dos valores de Cr\$ 10.178.472 e Cr\$... 20.566.000 nos exercícios de 1984 (ano-base/83) e 1985 (ano-base/84), e exatamente correspondentes a 50% (cinquenta por cento) das omissões de vendas apuradas pela Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais de Cr\$ 20.356.945 e Cr\$ 41.132.000 respectivamente, de vez que está em causa empresa tributada pela sistemática do lucro presumido, como consta do Termo de Ocorrência de fls. 10/11 (nº 039.298, datado de 24/7/85), nessa parte, a decisão recorrida deve ser confirmada porque está em conformidade com a legislação de regência e a realidade processual, e tendo presente que a peça recursal não encerra fatos, nem razões de direito, com força para infirmar os pressupostos da pre-

23

Acórdão nº 103-09.164

tensão fiscal. Demais, é de se registrar que, na espécie, não ocorreu qualquer usurpação de poder mas utilização de informações apuradas pelo Fisco Estadual (Minas Gerais), após análise e valoração das mesmas, sistemática essa de permuta de informações inclusive consagrada no art. 197 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66).

F) Referentemente à tributação, também a título de omissão de receita dos valores de Cr\$ 4.000.000,00, Cz\$ ... 42.500,00 e Cz\$ 50.000,00, respectivamente nos exercícios de 1985, 1987 e 1988, valores esses que correspondem a 50% (cinquenta por cento) dos valores integralizados, de vez que está em causa empresa tributada pelo lucro presumido, integralizações de aumento de capital dadas por realizadas em dinheiro, segundo alterações contratuais firmadas em 19/3/84 e 19/3/86, de que tratam os instrumentos de fls. 8/9 (repetida às fls. 32/33) e 3/7 (repetida às fls. 35/39), sendo que no tocante à primeira quantia foi dada como efetivada pelos sócios Adauto Lúcio de Lacerda (Cr\$ 7.200.000,00) e Maria Nazareth de Lacerda (Cr\$ 800.000,00), e em referência à segunda, a integralização foi por parte dos sócios Adauto Lúcio de Lacerda (Cz\$ 70.000,00) e Lúcia de Fátima Lacerda (Cz\$ 15.000,00) e, finalmente, quanto à terceira, a integralização aconteceu exclusivamente por parte do sócio Adauto Lúcio de Lacerda (Cz\$ 100.000,00), como consta da parte final da cláusula 6ª da supracitada alteração contratual firmada em 19/3/86, tributações essas com fundamento no art. 181 do RIR/80 (Decreto nº 85.450, de 4/12/80) por falta de comprovação da origem dos recursos utilizados, com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor em relação aos suprimentos questionados, nessa parte, no entender do relator, a decisão da autoridade monocrata merece alteração para adequá-la à realidade fática constatada e entendimento do Colegiado a respeito. Com efeito, no que tange à tributação propriamente dita, a título de omissão de receita, o levantamento fiscal está correto e a decisão da autoridade "a quo" não merece reparos, porque a recorrente não conseguiu infirmar o pressuposto da tributação, precisamente, falta de comprovação da origem dos recursos utilizados com documentação hábil e idônea, preferindo a recorrente permanecer no terreno das alegações reportando decisões judiciais e entendimento de juristas, fazendo tábula rasa do conteúdo do lançamento emba

313

Acórdão nº 103-09.164

sado em disposição expressa de lei cristalizada no art. 181 do supracitado RIR/80. Entretanto, quanto à base de cálculo da incidência no exercício de 1987 (ano-base/86) cabe alteração, de vez que foi a alteração contratual de fls. 3/7 (repetida às fls. 35/39) que ensejou a entrada na sociedade de Lúcia de Fátima Lacerda, mediante a transferência das quotas pertencentes à sócia Maria Nazareth de Lacerda, e ao mesmo tempo aceitação de aumento de capital da sociedade, de Cz\$ 15.000,00 para Cz\$ 200.000,00 assumindo dita sócia recém-admitida o compromisso de integralizar a quantia de Cz\$ 15.000,00, em dinheiro, sendo que dito instrumento contratual consigna a efetivação da integralização com promissada. Ora, o Colegiado comunga entendimento que não cabe a aplicação da presunção de omissão de receita autorizada pelo art. 181 do retrocitado RIR/80, na situação do caso concreto pela impossibilidade material de tal ocorrência. Assim, impõe-se a exclusão da tributação do valor de Cz\$ 7.500,00 (cinquenta por cento) da integralização de capital dada por realizada pela sócia recém-admitida Lúcia de Fátima Lacerda no exercício de 1987 (ano-base/86).

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, para dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 58/66, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 7.500,00 no exercício de 1987 (ano-base/86).

Brasília-DF., em 11 de maio de 1989

LÓRGIO RIBEIRO

- RELATOR